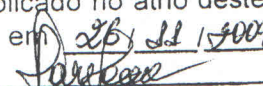


Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 26/11/2009
Ass. 

LEI N.º 1.163

DE

26 DE NOVEMBRO DE 2009

Estabelece normas e competências de prevenção à proliferação de doenças transmitidas pelo vetor, Febre Amarela e Dengue, no Município de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas e competências, visando o controle e prevenção da Febre Amarela e da Dengue no âmbito do município de Itaberaba.

§ 1.º Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis particulares ou não, compete:

I – Conservar a limpeza dos quintais, evitando lançar pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes que possam acumular água;

II – Conservar adequadamente vedadas as caixas d'água e depósitos de água;

III – Criar alternativa permanente para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas e outros objetos ou estruturas;

IV – Manter a água das piscinas, públicas, privadas ou residenciais, de acordo com as exigências estabelecidas em Normas Técnicas Especiais, de forma que assegurem a balneabilidade, tornando obrigatória a verificação rotineira do PH e o processo de desinfecção.

§ 2.º Aos proprietários de terrenos baldios compete a remoção de entulhos, sob pena de o serviço ser executado pelo Poder Executivo, cobradas as despesas dos proprietários a título de taxa de serviço.

§ 3.º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro velho, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, empreiteiras de

construção civil, engenheiros responsáveis técnicos de construções e comércios similares, além do disposto no parágrafo anterior, compete ainda:

- I – Manter os pneus secos ou cobertos com lonas ao acondicionados em barracões devidamente vedados;
- II – Responsabilizarem-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos, a postos de recebimentos para que sejam encaminhados ao destino final;
- III – Manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes avulsos, ou não, suscetíveis à acumulação de água;
- IV – Manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;
- V – Promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;
- VI – Quando o infrator se tratar de pessoa física ou jurídica que possui concessão ou autorização pública, poderá ter sua concessão ou autorização de funcionamento cassada pelo Poder público em caso de reincidência.

§ 4º A Administração dos cemitérios de Itaberaba, compete:

- I – Manter permanentemente areia para uso em vaso de flores, em todo o cemitério;
- II – Manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da Dengue, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;
- III – Manter toda área do cemitério livre da possibilidade de acúmulo de água em recipientes e estruturas que permitam acesso ao vetor.

Art. 2º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao munícipe ou empresa infratora:

- I – Advertência, na primeira infração;
- II – Multa no valor de 10 UFM (Unidade Fiscal Monetária), na segunda infração;
- III – Multa no valor de 20 UFM (Unidade Fiscal Monetária), a partir da terceira infração.

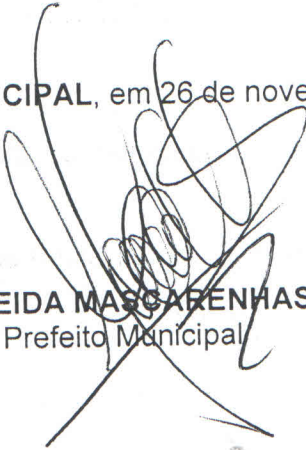
Art. 3º A responsabilidade da fiscalização dos itens relacionados no artigo primeiro ficará a cargo da Secretaria de Saúde que fará em cada autuação o processo Administrativo Sanitário, ficando a cobrança dos valores relacionados nos incisos II e III a cargo da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único – Os valores auferidos das multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º As normas e competências desta Lei não afastam outras cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção, recuperação e garantia do direito à saúde de todo cidadão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 26 de novembro de 2009.


JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

JADIEL ALMEIDA MASCARENHAS
Secretário de Governo